



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de São Paulo

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 188/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido à Polícia Militar do Estado, número SIC em epígrafe, sobre tramitação de petição protocolada junto à Corregedoria do órgão.
2. A Corregedoria informou que a decisão referente ao feito teria sido publicada no Diário Oficial do Estado. Em recurso hierárquico, o interessado indicou que a informação prestada refere-se a outro expediente, reiterando o pedido de acesso, ao que o órgão respondeu que o processo poderia ser consultado presencialmente na Corregedoria da Polícia Militar, indicando local e forma de contato. Na sequência, o interessado interpôs recurso cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto n.º 61.175/2015.
3. Em síntese, insurge-se o interessado contra a decisão do órgão demandado, alegando que seu pedido estaria amparado pela legislação vigente de acesso à informação. Ocorre que o pedido de acesso à informação não foi indeferido, limitando-se o órgão público a indicar ao interessado que a consulta ao expediente deveria ser feita presencialmente.
4. O procedimento adotado neste caso encontra respaldo nas normas de acesso à informação. Em que pese a preferência dada ao acesso eletrônico de informações, a Lei n.º 12.527/2011 admite a possibilidade de indicação de local e forma para realização presencial de consulta aos dados solicitados, conforme expressa previsão do artigo 11, §1º, inciso I.
5. Ainda que a Lei de Acesso à Informação tenha estabelecido um procedimento para acesso a informações custodiadas pela administração pública, é razoável que, em processos que se encontram em tramitação regular, as vistas ocorram em conformidade com os procedimentos já estabelecidos para tanto, sob pena de interferência indevida no andamento do expediente.
6. Cabe ressaltar que esse mesmo entendimento é acolhido no âmbito do Governo Federal, tendo a Comissão Mista de Reavaliação de Informações publicado a Súmula n.º 1/2015: “PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - Caso exista canal ou

5

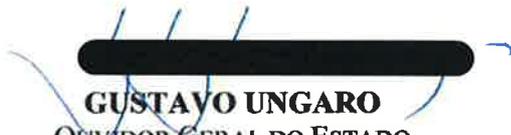


GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido.”

7. Ante o exposto, não obstante o inconformismo do interessado quanto à forma indicada pelo órgão para a consulta, não há que se falar em negativa de acesso à informação, razão pela qual **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, §1º, inc. I, da Lei nº 12.527/2011, ausentes as hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20 e seus incisos do Decreto nº 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 20 de junho de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO